

COMISSÃO MISTA

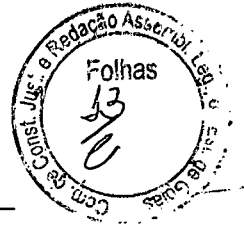
Ao Sr. Dep. _____

PARA RELATAR

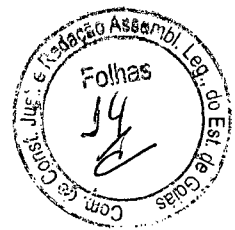
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/09 / 2015.

Charles Bento



A large, illegible handwritten signature scribble, possibly representing the name of the reporting member, located below the date and above a horizontal line.



PROCESSO N.º : 2015003073 ✓
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOI S
ASSUNTO : Disp e sobre a cria o do Fundo Especial de Esporte e Lazer –
FUNDO DE ESPORTE – e d  outras provid ncias.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Of cio-Mensagem n.º 100/2015, de 11.09.15, dispondo sobre a cria o do Fundo Especial de Esporte e Lazer – FUNDO DE ESPORTE – e dando outras provid ncias.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, a cria o do Fundo de Esporte busca viabilizar o recebimento de recursos para utiliza o espec fica da  rea de esporte, que ser  vinculado   Secretaria de Estado de Educa o, Cultura e Esporte. Com o advento da Lei n.º 18.687/2014, extinguindo a AGEL – Ag ncia Goiana de Esporte e Lazer, uma autarquia, as suas compet ncias foram atribu das   Secretaria de Educa o, Cultura e Esportes, que    rg o da Administra o Direta e que, por isso, diferentemente de uma autarquia, n o possui autonomia administrativa e financeira, ficando impossibilitada de receber receitas pr prias e suas atividades s o financiadas basicamente com recursos do Tesouro Estadual. Dessa forma, visando agilizar e efetivar suas a es e atividades, faz-se necess ria a cria o de um Fundo Especial.

Portanto, como objetivos principais do FUNDO DE ESPORTE tem-se a amplia o e consolida o da execu o dos programas de esporte e lazer, proporcionando aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades participativas dos munic pios goianos. Inclusive, para a execu o das despesas decorrentes da propositura, o art. 15 autoriza a abertura, no fluyente exerc cio, de cr ditos especiais at  o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milh es de reais).

Esclare a-se que a Constitui o Federal disp e, em termos gen ricos, sobre os fundos especiais no art. 167, inciso IX, reproduzido *ipsis litteris* na Constitui o Estadual, no art. 112, inciso IX:

Art. 167. S o vedados:

.....
IX – a institui o de fundos de qualquer natureza, sem pr via autoriza o legislativa;
.....

Considerando que os fundos especiais inserem-se no rol de mat rias de natureza financeira e or ament ria, incluem-se, portanto, no  mbito da compet ncia legislativa



concorrente, por força dos incisos I e II do art. 24 da Constituição Federal. Em linhas gerais, a competência legislativa concorrente implica que à União cabe a edição de normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de normas específicas.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 165, § 9º, inciso II, em sua parte final, fixa que cabe à Lei Complementar estabelecer condição para a instituição e funcionamento de fundos. Por sua vez, a Lei federal nº 4.320/64,¹ recepcionada como Lei Complementar, regulamenta este dispositivo constitucional, fixando normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos, incluindo-se os fundos especiais.

Os fundos especiais encontram-se disciplinados nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64. O seu conceito pode ser extraído do aludido art. 71, complementando-se com o art. 72:

Art. 71 Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Em comentário ao retrocitado art. 71, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis² estabelecem um conceito de **fundo especial**, nos seguintes termos:

O fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados. (1999, p. 136) (Grifou-se).

Na mesma obra citada, à página 135, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis apresentam, ainda, relevantes informações acerca do fundo especial, *in verbis*:

O fundo especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria,³ sobre o que dispõe o art. 56 da Lei nº 4.320/64. Em realidade, o fundo

¹ Esta Lei foi regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

² In *A Lei nº 4.320/64 comentada*. 29. ed. São Paulo: IBAM, 1999.

³ O “Princípio da unidade de tesouraria” significa que a arrecadação de todas as receitas das entidades governamentais será centralizada em um só caixa, formando um todo e vedando a utilização de caixa especial para cada espécie de receita e, conseqüentemente, a sua vinculação a uma despesa (ob. cit., 1999, p. 131). Considerando que os fundos especiais representam exceções a esse princípio, as suas receitas não devem ser centralizadas no caixa único do ente federado, mas podem manter o regime de caixa especial, destacado e individualizado.



especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos sobre certos ativos. (Grifou-se).

De seu turno, Hely Lopes Meirelles *apud* Régis Fernandes de Oliveira⁴, assim define esse instituto: “fundo especial é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei”.

Pelo exposto, verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com a Constituição Federal e com a legislação aplicável e, por isso manifesta esta Relatoria por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Setembro de 2015.

DEPUTADO
Relator

Rbp.

⁴ *In Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 311.



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) *Majão Araújo, Álvaro*
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral *Peixinares*

Em 29/09 /2015.

Presidente: